



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 294, DE 2007 **(Do Sr. Marcelo Melo)**

Institui a obrigatoriedade de identificação dos apostadores das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-232/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As apostas de todas as modalidades de loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal deverão obrigatoriamente registrar, nos respectivos bilhetes ou volantes, em espaço especialmente destinado para tal, o número do CPF – Cadastro de Pessoa Física do apostador.

§ 1º O processamento eletrônico dos concursos de prognósticos deverá rejeitar liminarmente as apostas que deixarem de cumprir o disposto no *caput*.

§ 2º Será de responsabilidade do permissionário de loterias a aposição do CPF do apostador no espaço próprio do bilhete, no ato da venda, quando se tratar de loteria com bilhete impresso.

Art. 2º O prêmio da loteria ou concurso de prognósticos a que se refere o *caput* será pago exclusivamente ao portador do CPF assinalado no comprovante da aposta premiada.

Parágrafo único. Os bilhetes e volantes deverão informar, de forma clara e precisa, o apostador sobre a exigência desta lei e a conseqüência da falta ou erro na aposição do seu CPF.

Art. 3º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal alcançaram posição de grande destaque na vida social do povo brasileiro, não somente pela atratividade de seus prêmios, como pelo aporte de recursos à previdência social e aos programas sociais do Governo Federal.

Milhões de brasileiros semanalmente realizam suas apostas nas diversas modalidades de loterias e concursos de prognósticos, na ilusão e esperança de ascensão social ou meramente de solução de seus problemas financeiros, o que proporcionou à Caixa uma arrecadação bruta no ano de 2006, da ordem de 4,2 bilhões de reais.

A grande massa de recursos envolvidos nas apostas e a liquidez dos pagamentos de prêmios têm atraído pessoas inescrupulosas, interessadas em operações de ocultação de bens, direitos e valores, também conhecidas como operações de “lavagem de dinheiro”. Tais operações têm por objetivo dar a aparência de licitude a recursos obtidos de forma criminosa ou fraudulenta, mediante a interposição de terceiros ou dissimulação da verdadeira origem dos recursos.

Pessoas humildes e de boa-fé, ganhadores reais dos prêmios das loterias e concursos de prognósticos, têm sido substituídas por criminosos interessados em lavagem de dinheiro no recebimento de apostas premiadas dos sorteios. A freqüência com que determinadas pessoas têm recebido prêmios, em desacordo com as probabilidades matemáticas concernentes a cada tipo de sorteio, indicam a ocorrência de negociações suspeitas, destinadas a dar a estas pessoas a legitimidade de posse dos recursos financeiros de que dispõem.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer uma forma inequívoca de identificação do verdadeiro apostador, que inviabilize a negociação das apostas premiadas e a utilização do sistema de loterias e concursos de prognósticos para atividades criminosas.

Os eventuais transtornos que sua implantação vier a trazer aos apostadores e casas lotéricas, na efetivação das apostas, terão sua compensação na segurança dos apostadores quanto ao recebimento do prêmio e no combate aos crimes de lavagem dinheiro.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio indispensável e necessário a uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2007.

Deputado Marcelo Melo

FIM DO DOCUMENTO